



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13001.000024/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.598 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente SERGIO MUNARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. FALTA DE PROVAS.

O recorrente ficou somente no campo das alegações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE PROVAS.

O recorrente ficou somente no campo das alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 34) contra decisão de primeira instância (e-fls. 27/29), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006, indicando saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 1.137,77, conforme DAA às fls. 22/25. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 03/08, exigindo-se o crédito tributário no valor de R\$ 6.960,86, calculado até 30.12.2008.

A fiscalização informa que glosou compensação indevida de imposto complementar no valor de R\$ 569,48 por falta de comprovação do seu recolhimento. Informa que lançou também a omissão de rendimentos de R\$ 14.251,55 e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 462,29 relativamente a diferenças apuradas nos valores declarados da ação trabalhista movida contra o BANRISUL.

O notificado interpôs impugnação, às fls. 01, alegando que o imposto de R\$ 569,48 foi retido em ação judicial contra o INSS mas foi declarado em campo errado.

Quanto aos valores lançados relativos à ação contra o BANRISUL, aduz que declarou como rendimentos R\$ 17.331,52 porque descontou honorários e FGTS que, por equívoco, não foram lançados como pagamentos efetuados e rendimentos isentos. Diz ainda que a guia do imposto de renda de R\$ 10.809,30 foi recolhida conforme ordem judicial.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. MANUTENÇÃO GLOSA.

Deve ser mantida a glosa da compensação de imposto complementar já compensado como IRRF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a apuração de omissão de rendimentos e a glosa da compensação de IRRF quando não houver prova em contrário.

A 8ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

Do exame do processo, constato que não assiste razão ao contribuinte.

Conforme comprovante às fls. 09, o imposto de R\$ 569,48 foi retido em ação judicial contra o INSS que rendeu ao notificado o valor de R\$ 18.982,58 que lhe foram pagos por intermédio da Caixa Econômica Federal. O impugnante declarou os rendimentos da ação judicial (R\$ 18.982,58 com IRRF de R\$ 569,48) juntamente com os seus benefícios recebidos do INSS (R\$ 23.224,28 com IRRF de R\$ 1.234,73) indicando um total de R\$ rendimentos de R\$ 42.206,86 com IRRF de R\$ 1.804,21. As DIRF's do exercício 2007 entregues pelas fontes pagadoras confirmam esta situação.

Entretanto, além disso, ele declarou também como imposto complementar o IRRF da ação judicial, tentando se compensar duplamente deste valor. Portanto, deve ser mantida a glosa da compensação do imposto de R\$ 569,48.

O contribuinte também não comprovou as suas alegações relativas à omissão de rendimentos e à compensação de IRRF da ação trabalhista contra o BANRISUL.

Os documentos anexados aos autos não comprovam que o valor apurado como rendimento omitido se refere a honorários advocatícios gastos na ação e à parcela isenta de FGTS. Tampouco, há prova de que houve o recolhimento do imposto no valor de R\$ 10.809,30. Assim, devem ser mantidos os valores lançados.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

Quanto à compensação dupla de R\$ 569,48, vide a cópia da carta anexa que enviei DRF protocolada em 22/01/2011

Referente à Ação Trabalhista contra o Banrisul descontou: FGTS, Honorários, e mais custas judiciais, IRRF de 10.809,30. Estou novamente anexando, xerox FGTS de 3.878,01 e 4.317,25. Mais 1 comprovante do IRRF de 10.809,30.

Comprovantes autenticados, que confirmam a veracidade dos fatos, foram enviados, conforme xerox das cartas anexas protocoladas na DRF de Camaquã-RS. Em datas de 10.10.2008 e 22.01.2009.

Quanto o Recurso ao Conselho Administrativo, solicito a gentileza de verificarem, se não estou errado, se cabe 13 multas?

E porque glosaram o IRRF no valor de R\$ 1.031,77, provado com documentos que existiram esses descontos?

Sendo o que tinha para o momento, coloco-me a disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Em 28/01/2021 (e-fls. 41/44), o julgamento do processo foi convertido em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal juntasse aos autos os documentos referentes à ação trabalhista contra a Banrisul que respaldaram os rendimentos e o IRRF considerados no lançamento.

Em resposta (e-fls. 46/48) foi informado que não constam nos autos os documentos solicitados na diligência, sendo assim, o contribuinte foi intimado (e-fl. 49) para apresentar, no prazo de quinze (15) dias, **os documentos relativos a ação trabalhista contra o BANRISUL, nos quais constam os valores de Rendimentos tributáveis e IRRF, relativamente ao ano-base 2006, Exercício 2007.**

Ciente da intimação em 16/07/2021 (e-fl. 50), o contribuinte ficou-se silente.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 27/10/2011 (e-fl. 32); Recurso Voluntário protocolado em 08/11/2011 (e-fl. 34), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão, o contribuinte maneja recurso próprio.

O ônus da prova no caso em espécie é do contribuinte, dada a oportunidade de manifestar-se nos autos, juntando documentos o contribuinte ficou-se silêncio.

A controvérsia posta nestes autos demanda de provas, sendo certo que o recorrente faz sua defesa apenas no campo das alegações.

A impugnação apresentada pelo contribuinte, nada fala a respeito da ação trabalhista do Banrisul.

Diz o recorrente que houve o recolhimento de uma guia do IR, no valor de R\$ 10.809,30, mas não apresenta tal documento.

Alega ainda o recorrente, que lhe aplicaram 13 multas, se isso é possível?

Por absoluta falta de provas a r. decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil